



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720445/2015-14
ACÓRDÃO	2102-004.219 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WHIRLPOOL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação considerar-se-á não impugnada, operando-se a preclusão do direito de discuti-la no processo administrativo fiscal, em qualquer fase processual.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO PROCESSUAL DA SUA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A juntada da prova documental deve ocorrer no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo. A legislação admite, excepcionalmente, a prova extemporânea em situações que justifiquem a apresentação posterior, desde que comprovadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário. Vencida a conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade (relatora), que conheceu e deu-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente e Redator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa e Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário de fls. 279/289 interposto contra a decisão de piso proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou improcedente sua impugnação (Acórdão 14-64.188 – 9ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto -SP de fls. 247/253).

Nos autos constaram dois (2) autos de infração, originalmente lavrados às fls. 133/145 e 146/158, um para exigência de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a remuneração dos empregados e para financiamento de benefícios em razão da incapacidade laborativa (SAT/RAT) - *DEBCAD nº 51.072.736-0*, e outro, para lançamento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos – salário educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE – *DEBCAD nº 51.072.737-9*, com aplicação de multa de ofício de 75%.

Como consignado no voluntário, às fls. 281, destaco:

“Conforme relatório fiscal, não foi identificado na GFIP o recolhimento das referidas contribuições sobre as verbas nominadas de “Lump Sum” (espécie de gratificação eventual paga a funcionários) e “Homenagem por Tempo de Serviço – HTS”.

Quanto à rubrica **“Homenagem por Tempo de Serviço – HTS”**, a Recorrente reconheceu serem devidas tais contribuições, recolhendo integralmente esta parcela, no valor de **R\$ 101.808.71** (já com a redução de 50% da multa pelo recolhimento no prazo de impugnação).

Remanesceram em discussão, dessa forma, somente os créditos tributários decorrentes das verbas de **“Lump Sum”**.” – destaques desta Relatora

Após apresentar impugnação de fls. 162/232, especificamente, impugnado a parte da exação denominada “Lump Sum” que, em suas alegações se tratava de verba eventual destinada a reter os melhores talentos da empresa, com natureza compensatória, não incorporando ao salário. Sobreveio a decisão da DRJ que julgou a referida defesa improcedente.

Ainda às fls. 281, a recorrente descreve que recolheu a verba ainda remanescente, a despeito de relatar não ter natureza salarial. Destaco:

“(…)

Em que pese a natureza não salarial da verba “Lump Sum”, o que afasta de plano a incidência das exações em comento, fato é que a Recorrente recolheu

integralmente as contribuições patronal, SAT/RAT e de terceiros sobre tais verbas, configurando a presente exigência em verdadeiro bis in idem.

A decisão merece, pois, ser reformada como se passa a demonstrar.

3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO.

Conforme declarado em SEFIP e informado em relatórios e folhas de pagamento, a Recorrente incluiu na base de cálculo das contribuições em tela as rubricas denominadas “Lamp Sump”.

A suposta falta de recolhimento apontada na autuação decorre não das rubricas “Lamp Sum”, mas, exclusivamente, das verbas rescisórias.

As decisões judiciais proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 0011253-81.2009.4.03.6100 confirmam o direito da Recorrente em não recolher a contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de aviso prévio indenizado (doc. 02).

Para a comprovação da exigência de débito já pago, toma-se como exemplo as verbas relativas ao CNPJ 59.105.999/0001-86, especificamente quanto à competência 08/2010.

Conforme auto de infração, a base supostamente não tributada é de R\$ 18.618,00, sendo R\$ 3.723,60 de Contribuição patronal (20%), R\$ 585,46(SAT/RAT) e R\$ 1.079,84 de Contribuição de terceiros (5,8%).

As SEFIPs, folhas e relatórios de pagamento do período (docs. 03 e 04) comprovam que as parcelas a título de “Gratificação Lump Sum” integraram a base de cálculo das contribuições ora exigidas. É o que se depreende das telas reproduzidas abaixo:

(...)

Inconteste, portanto, que as rubricas “Lamp Sum” compuseram a base salarial informada em SEFIP que, em 08/2010, representou R\$ 4.454.589,40:

Base Salarial Sefip	4.454.589,40
Cont. Individual	45.000,00
Total	4.499.589,40

Como a GFIP (doc. 05) é gerada a partir da SEFIP, cabe-nos demonstrar, a partir de agora, que a diferença de informações entre eles deu-se, no presente caso, unicamente, da exclusão da parcela relativa à verba rescisória.

Para tanto, reproduzimos abaixo, de forma resumida, a tabela com as rubricas totais recolhidas no mesmo período (08/2010). O montante final apurado em folha, tal como declarado em SEFIP, foi de R\$ 4.499.589,44(Planilhas de memória de cálculo, doc. 06):

(...)

Como a GFIP (doc. 05) é gerada a partir da SEFIP, cabe-nos demonstrar, a partir de agora, que a diferença de informações entre eles deu-se. no presente caso, unicamente, da exclusão da parcela relativa à verba rescisória.

Para tanto, reproduzimos abaixo, de forma resumida, a tabela com as rubricas totais recolhidas no mesmo período (08/2010). O montante final apurado em folha, tal como declarado em SEFIP. foi de R\$ 4.499.589,44 (Planilhas de memória de cálculo, doc. 06):

CNPJ	59.105.999/0001-86
Comp	ago/10
Base Salarial Sefip	4.454.569,40
Cont. Individual	45.000,00
Total	4.499.589,40

/121 Base INSS Folha	4.082.235,10
/164 Base INSS Férias	212.404,18
/121 Base INSS Reco	656,64
/121 Base INSS Rescisão	67.448,03
/123 Base 13 Reco	27,36
/123 Base 13 Rescisão	44.392,83
Base Expatriados	93.336,00
Base Estorno	910,70
Base Total Folha	4.499.589,44

Excluindo-se deste total a parcela relativa à rescisão (aviso prévio e 13º indenizados), chegamos no montante de **R\$ 4.454.951,61** que **correspondem, exatamente, à base utilizada pela empresa para o recolhimento da GFIP (0872010)**. É ver:

LCAM - CNPJ 59.105.999/0001-86 (EMPRESA 100)

Competência	Base com Aviso	Base sem aviso	Empresa	RAT/FAP	Terceiro»	Sal Família/Matern.	Custo Empresa	Empregados	Total recolhido
Agosto	4.499.589,44	4.454.951,61	890.990,32	132.298,55	145.578,40	(27.875,31)	1.140.941,96	175.072,84	1.316.014,80
Total	4.489.589,44	4.454.951,61	890.990,32	132.298,55	145.528,40	(27.875,31)	1.140.941,96	175.072.175,072,84	1.316.014,80

Ao final, o recorrente requer o provimento deste recurso, para reformar-se integralmente a decisão atacada, reconhecendo-se a improcedência da autuação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Compulsando os autos, do cotejamento dos fatos alegados e das provias anexadas aos autos, após da decisão recorrida, verifico a plausibilidade do quanto alegado e ratificado pela documentação anexada.

Por tais razão, a meu ver, deve ser acolhida a alegação de improcedência da decisão recorrida, cancelando-se integralmente o auto de infração ante o pagamento da parcela que remanesceu, com o julgamento da improcedência da defesa.

Assim, nos termos do art. 156, I, do CTN, estando extinto o crédito tributário pelo pagamento, julgo procedente o pedido recursal.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso e dou provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Redator designado

Peço licença a I. Relatora para divergir do voto, a fim de não conhecer do recurso voluntário.

Inicialmente, cumpre transcrever o contido no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A matéria não impugnada no momento processual oportuno está fora dos limites do litígio, motivo pelo qual se opera a preclusão do direito de discuti-la no processo administrativo fiscal, em qualquer fase processual.

Depois de confrontar impugnação e a decisão recorrida com o recurso voluntário, constata-se que a recorrente inova integralmente nas alegações de defesa ao afirmar que:

(...) a suposta falta de recolhimento apontada na autuação decorre não das rubricas “Lamp Sum”, mas, exclusivamente, das verbas rescisórias.

Adicionalmente, o apelo recursal discorre sobre a inclusão da verba “Gratificação Lamp Sum” na base de cálculo das contribuições previdenciárias declaradas pela empresa em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), com a alegação de ter sido efetuado o recolhimento da exação. A fim de comprovar o pagamento tempestivo anexa documentos (fls. 279/289 e 353/468).

Por sua vez, na impugnação as alegações são todas no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, dada sua natureza compensatória e falta de habitualidade (fls. 162/170 e 247/253).

Não se trata de justificativas já anteriormente apresentadas na impugnação pelo contribuinte, mas sim inovação recursal, em que o órgão julgador de primeira instância sequer debateu as questões.

O apelo recursal introduz matéria de defesa e, portanto, resta evidente que o recurso voluntário descumpra as regras do rito processual do Decreto nº 70.235, conforme acima reproduzido.

Tais alegações recursais vão além do exame de matérias de direito, porquanto envolvem questões de fato não propostas em primeira instância, as quais reclamam a análise pormenorizada da prova documental carreada aos autos do processo administrativo relativamente ao crédito tributário lançado.

As alegações e provas trazidas apenas em segunda instância suprimem a manifestação do órgão julgador de primeira instância, com afronta ao duplo grau de jurisdição administrativa.

A recorrente advoga que é imprescindível a aceitação da apresentação da prova extemporânea, com a finalidade de busca da verdade material.

Como sabido, a limitação temporal à produção de provas no processo administrativo fiscal é questão controvertida no âmbito dos órgãos julgadores administrativos.

De um lado, a jurisprudência administrativa tem buscado conciliar a necessidade de manter as formalidades e integridade do rito procedimental, garantindo previsibilidade e estabilidade para o julgamento do litígio; de outro, invoca-se o princípio da verdade material, importante vetor do processo administrativo, e o dever de zelar pela legalidade do ato administrativo.

A regra é a preclusão probatória, que impõe a juntada da prova documental no momento da impugnação, admitindo-se, excepcionalmente, a sua relativização em determinadas hipóteses listadas na legislação, conforme previsto no art. 16, inciso III, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

No caso em apreço, não se está diante de novos documentos com o intuito de robustecer o conjunto probatório já anteriormente apresentado. Longe disso, a documentação é apresentada originalmente no recurso voluntário.

Conquanto alegações e documentos que poderiam ter sido apresentados com a peça impugnatória, aportou-se a prova documental ao processo administrativo tão somente na fase recursal, ao passo que na impugnação se defendeu que era indevida a exigência da contribuição previdenciária em razão da natureza da verba “Gratificação Lamp Sum”. Alterou-se, substancialmente, as alegações de defesa.

A ciência do auto de infração ocorreu em 29/01/2015, a impugnação foi protocolada em 27/02/2015, a intimação do acórdão de primeira instância recebida no dia 31/05/2017 e, por último, o recurso voluntário foi apresentado em 30/06/2017.

Transcorridos mais de dois anos, desde a ciência da autuação fiscal, a alegação de dificuldade, morosidade e lentidão na obtenção de documentos não é capaz de justificar a apresentação tardia dos elementos de prova, após a decisão de primeira instância, até porque a juntada de documentos poderia ser requerida ao órgão julgador a qualquer tempo, mediante petição fundamentada (art. 16, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Convém ressaltar também que não se configura prova documental destinada a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância (art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Em verdade, a inovação recursal, aliada à apresentação da prova documental a destempo, demonstram desprezo aos limites das restrições temporais e repercute em prejuízo ao curso normal e à duração razoável do processo.

Enfim, reputo inadmissível a documentação extemporânea juntada aos autos, em razão da preclusão. Da mesma forma, é descabida a apreciação das justificativas de pagamento integral da contribuição previdenciária incidente sobre a verba objeto de lançamento de ofício, quando não suscitada na impugnação, caracterizando inovação recursal.

Logo, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, cabe não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess